



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001753-77.2014.815.0981

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

EMBARGANTE : Dão Silveira Motores Ltda

ADVOGADO(S) : Alexei Ramos de Amorim (OAB Nº. 9164) e Bruno Fialho de Souza Rodrigues (OAB Nº. 19.568)

EMBARGADO : Humberto Albino de Moraes

ADVOGADO : Humberto Albino da Costa Júnior (OAB Nº 17.484)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO MANIFESTO QUANTO AO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO QUE ADOTOU POSIÇÃO JURÍDICA NO SENTIDO DE APLICAR O CPC DE 1973. MATÉRIA DE FUNDO DE DIREITO EXPRESSAMENTE EXAMINADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO DECISUM. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

A matéria contra a qual o embargante se insurge restou expressa no Acórdão sem quaisquer antagonismos, inexistindo, portanto, correções a serem feitas na prestação jurisdicional.

Há de se rejeitar os Embargos Declaratórios quando a decisão não apresenta quaisquer vícios e os argumentos trazidos apenas objetivam reapreciar a decisão que determinou a condenação em ônus sucumbenciais, contrariamente aos interesses do embargante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por Dão Silveira Motores Ltda contra os termos do Acórdão às fls.174/177 que deu provimento ao Apelo por ele interposto, para afastar a condenação em danos morais. Em consequência, considerada a sucumbência recíproca, determinou-se a compensação, na proporção de 70% para a promovida e 30% para a parte autora, das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados, esses últimos fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º e 21, ambos do CPC 1973.

A sentença de fls. 130/134 julgou procedentes os pedidos para *“diante da comprovação efetiva do evento danoso e do cumprimento do pedido no que tange à obrigação de fazer, razão porque condeno, a promovida, ao pagamento de indenização civil a título de danos morais, no valor reparatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tudo conforme a prova encartada aos autos e na forma da legislação em vigor”* (fl. 133). Correção monetária e juros de mora a partir da citação. Honorários no valor de 20% sobre a condenação.

Nos presentes Embargos de Declaração (fls.179/188), o recorrente alega a existência de *“manifesto equívoco”* no julgado, pois entende que: *“o acórdão proferido acolheu a apelação interposta pela Embargante, afastando qualquer tipo de condenação, todavia, manteve condenação equivalente a 70% das custas processuais, bem como fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base em Lei processual revogada”* (fl. 180).

Por tais razões, requer o acolhimento dos Aclaratórios para que se afaste a sucumbência recíproca, bem como, para que seja aplicada sucumbência ao Embargado, devendo a mesma ser fixada no limite previsto no art. 85 do NCPC, por se tratar de Lei processual vigente.

Regularmente intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, o agravado ficou-se inerte.

VOTO

Destaco que os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição, erro material ou omissão, a teor do art. 1.022 do CPC/2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. [...]

§ 1º—Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

Portanto, o cabimento dos Embargos Declaratórios, enquanto requisito intrínseco de admissibilidade recursal, está atrelado à explanação, pelo recorrente, dos pontos que considera omissos, contraditórios e/ou obscuros na decisão judicial.

In casu, observo que, o Embargante considera a posição do julgador pela aplicação do CPC/1973 como “manifesto equívoco”, vício que entende hábil para fundamentar o cabimento desta espécie recursal.

Contudo, resta evidente que a insurgência contra a condenação em honorários sucumbenciais à luz do CPC/1973 não se encaixa em quaisquer das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, restritas a erro material (inexatidão material ou erro de cálculo), obscuridade (ausência de

clareza), contradição (ausência de coerência interna) ou, ainda, omissão, quer seja a geral (ausência de manifestação) ou a presumida (ausência de manifestação sobre julgamento de casos repetitivos ou de assunção de competência; violação ao art. 489, §1º, do CPC/2015).

Ora, o Apelo contra a sentença publicada no dia 18/08/2015 (fl. 134 - verso), sendo o recurso interposto muito antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Registro que a posição retromencionada restou clara e coerentemente expressa na decisão embargada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.²

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente motivado, pois apresentou expressamente as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações dúbias.

Por outro lado, infere-se que o embargante, ao interpor o recurso sem indicação plausível de vício a ser sanado, objetiva exclusivamente trazer a

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.

este colegiado a discussão de questão decidida no Acórdão vergastado em sentido contrário ao seu interesse, finalidade para a qual não se presta a via recursal eleita, a não ser em situações excepcionalíssimas, nas quais não se enquadra o presente feito.

É posição reiterada do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados.³

O entendimento do STF não destoa:

"Não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado em obter, em correspondência, a desconstituição do ato decisório." ⁴

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

³STJ, EDcl no AgRg nos EAg 1297275/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2015, DJe 24/02/2015.

⁴RTJ 154/223 e 155/964.

REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.⁵

Desse modo, ausente no Acórdão qualquer vício a ser sanado, deve ser mantida a decisão embargada integralmente.

Firme em tais considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/06

⁵ STF, ARE 832308 AgR-ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.